TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.:	07292/17
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.
INTERESSADO:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS:	Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042[redacted]878-63), ex-prefeito Municipal (de 01/01/2017 a 07/04/2018); Marcito Aparecido Pinto (CPF n. 325.[redacted]832-34), ex-prefeito Municipal (de 07/04/2018 a 29/09/2020); Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286[redacted]732-68), Prefeito Municipal (a partir de 01/01/2021); Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606[redacted].802-25), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 02/01/2013 até 12/11/2018); Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. 239[redacted]959-04), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 27/11/2018 até 04/02/2019); Eliane Cristine Silva (CPF n. 892.[redacted]299-87), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 04/02/2019 a 07/10/2020); Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. 257[redacted]077-91), Presidente do Fundo de Previdência Municipal (a partir de 01/01/2021); Denis Ricardo dos Santos (CPF n. 948.[redacted]602-00), ex-Presidente do Comitê de Investimentos; Sonete Diogo Pereira (CPF n. 485[redacted]280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade; Elias Caetano da Silva (CPF n. 421[redacted]842-00), ex-controlador-Geral do Município (de 01/01/2017 a 24/01/2020); e Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421[redacted]602-53), Controladora-Geral do Município (a partir de 11/01/2021).
SUSPEIÇÃO	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO:	9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. EXAME DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DESTINADAS, DENTRE ASPECTOS OUTROS, A OTIMIZAR A GESTÃO DE RISCOS E A MELHORAR A QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO ESSENCIAL PENDENTE DE ADIMPLEMENTO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. REITERAÇÃO.

1. Nada obstante se constate a significativa implementação de obrigações determinadas pelo Tribunal de Contas, bem como o aprimoramento da gestão previdenciária do ente –

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

situações que afastam a hipótese de aplicação de sanção –, necessário o prosseguimento do feito para o atingimento do seu escopo, sobretudo porque remanesce a necessidade de ajustes no plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização constituída de ofício por este Tribunal de Contas, tendo por escopo o monitoramento a respeito da efetividade de auditoria de conformidade realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativa aos atos de gestão praticados durante o exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – **Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela Unidade Técnica e as razões de justificativas apresentadas, considerando que a definição de responsabilidades pela DM 0040/2020-GCJEPPM foi efetivada à luz da teoria da asserção e, estando a fiscalização em estágio de análise e de deliberação sobre a procedência ou não das defesas ofertadas, há de se conferir primazia à decisão colegiada sobre o mérito das imputações;

II – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar improcedentes** e, portanto, **excluir as responsabilidades** cominadas por meio da DM 0040/2020-GCJEPPM especificamente em relação aos agentes abaixo relacionados (mantendo-se inalterada a decisão quanto aos demais agentes), pois a imputação decorreu de **erro material** que culminou no chamamento desses agentes ao processo sem que estivessem definidos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como segue relacionado:

a) quanto ao **Achado de Irregularidade A1**, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, Eliane Cristine Silva, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva;

b) quanto ao **Achado de Irregularidade A2**, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, a Luiz Fernandes Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

c) quanto ao **Achado de Irregularidade A3**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

d) quanto ao Achado de **Irregularidade A4**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e) quanto ao **Achado de Irregularidade A5**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira;

f) quanto ao **Achado de Irregularidade A6**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta e a Denis Ricardo dos Santos;

g) quanto ao **Achado de Irregularidade A7**, exclusão da responsabilidade atribuída a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva; e

h) quanto ao **Achado de Irregularidade A8**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira.

III – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar cumpridas as obrigações** estabelecidas mediante as determinações do **item II, "a" e "c"**, e do **Item III, "b" e "d"**, do Acórdão APL-TC 00512/17, relacionadas aos Achados de Irregularidade A2 e A4, tendo em vista a suficiente comprovação quanto à adoção das providências exigíveis por este Tribunal de Contas;

IV – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar parcialmente cumpridas as obrigações** estabelecidas pelas determinações do **item II, "b"**, e do **Item III, "a", "c", "e" e "f"**, do Acórdão APL-TC 00512/17, **sem aplicar sanções aos responsáveis** pelos respectivos Achados de Irregularidade A1, A3, A5, A6 e A8, considerando os fundamentos lançados nesse voto, em especial a o contexto da fiscalização demonstrando que, **até esse momento**, foi empreendido conjunto de esforços para cumprir a decisão deste Tribunal de Contas e, assim, aprimorar a gestão da entidade;

V – Constatada a necessidade de prosseguimento da fiscalização até que o seu escopo seja satisfatoriamente atendido, **reiterar a determinação do Acórdão APL-TC 00512/17**, para que o Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho**, ou quem lhe venha a substituir, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

a) promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário;

b) promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, **contemplando todos os 13 requisitos do Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/17** e atendo-se aos **comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar** desses autos [p. 7 a 8 do ID 864337];

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela **Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO** e pela Lei Complementar n. 131/2009, **contemplando os requisitos sugeridos no Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/17** e, ainda, observando a necessidade de supressão das **inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa** [p. 25 e 26 do ID 1027321];

d) promova, conforme o cronograma da **Portaria STN n. 548/2015**, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao **Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar** desses autos [ID 864337]; e

f) **elabore plano de ação** visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como **meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS** (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo); e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento.

VI – **Determinar** ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho**, ou a quem lhe venha a substituir, que, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores, sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o **pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário**; e (ii) a **eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos** [ID 864337];

VII – **Determinar** ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho**, ou a quem lhe venha a substituir, que, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], **alertando-o** de que essa informação não dispensa a remessa da citada tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

VIII – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, **Isaú Raimundo da Fonseca**, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o **cumprimento tempestivo** das determinações dos **Itens V, VI e VII deste acórdão**, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – **Determinar** à Controladora do Município de Ji-Paraná, **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para **controlar** as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento tempestivo das determinações dos **Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão**, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

X – **Autorizar** a **Secretaria Geral de Controle Externo** a prestar orientações para suprir eventuais dúvidas e lacunas de entendimento que eventualmente lhes venham a ser diretamente e voluntariamente apresentadas, por parte da administração pública, a respeito da elaboração do **plano de ação** exigido no **Item V, "f", desse acórdão**, igualmente **alertando** o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho,** ou quem lhe venha a substituir, **acerca dessa possibilidade de obter tais orientações**;

XI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **notificação** de todos os responsáveis dos iitens V a IX deste acórdão, obedecendo, para tanto, todos os preceitos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente;

XII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, assim **intimando** todos os responsáveis e os interessados elencados no cabeçalho desse acórdão;

XIII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, na forma regimental, a **intimação** do Ministério Público de Contas;

XIV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, de acordo com as regras aplicáveis, a **intimação** da Secretaria Geral de Controle Externo acerca do **Item X desse acórdão**;

XV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo estabelecido nos itens V, VI e VII deste acórdão, com a apresentação de manifestação dos responsáveis, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para competente manifestação a respeito do cumprimento das referidas determinações, **sobretudo a respeito da aptidão do plano de ação para homologação por esse Tribunal de Contas**. Omissos os responsáveis quanto à remessa de informações exigidas, devem os autos ser encaminhados conclusos ao conselheiro relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.:	07292/17
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.
INTERESSADO:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS:	Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042[redacted].878-63), ex-prefeito Municipal (de 01/01/2017 a 07/04/2018); Marcito Aparecido Pinto (CPF n. 325[redacted]832-34), ex-prefeito Municipal (de 07/04/2018 a 29/09/2020); Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 28[redacted]732-68), Prefeito Municipal (a partir de 01/01/2021); Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606[redacted]802-25), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 02/01/2013 até 12/11/2018); Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. 239[redacted].959-04), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 27/11/2018 até 04/02/2019); Eliane Cristine Silva (CPF n. 892.[redacted]299-87), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 04/02/2019 a 07/10/2020); Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. 257.[redacted]077-91), Presidente do Fundo de Previdência Municipal (a partir de 01/01/2021); Denis Ricardo dos Santos (CPF n. 948.[redacted]602-00), ex-Presidente do Comitê de Investimentos; Sonete Diogo Pereira (CPF n. 485[redacted]280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade; Elias Caetano da Silva (CPF n. 421[redacted].842-00), ex-controlador Geral do Município (de 01/01/2017 a 24/01/2020); e Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421[redacted]602-53), Controladora-Geral do Município (a partir de 11/01/2021).
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO:	9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.
PROCESSO N.:	07292/17
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos

RELATÓRIO

1. Trata-se de **fiscalização** constituída de ofício por este Tribunal de Contas, tendo por escopo o **monitoramento** a respeito da efetividade de auditoria de conformidade realizada no **Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná**, relativa aos **atos de gestão** praticados durante o exercício financeiro de **2016**.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2. Faz-se alusão aos **achados do Processo PCE n. 01005/17**, o qual, conforme consta, depois de adequada instrução, passou por apreciação e por julgamento definitivo de mérito na 1ª Sessão Extraordinária do Pleno de **16 de novembro de 2017**, resultando a prolação do **Acórdão APL-TC 00512/17** [ID 551338], com o seguinte teor:

> ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destina a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.
>
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:
>
> I – Alertar o Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pelo presidente do fundo de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados na auditoria, a saber: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e elevada exposição dos ativos, colocando em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e o patrimônio do próprio Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos;
>
> II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:
>
> a) promover, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas [grifei];
>
> b) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;
>
> c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:

a) promova, no prazo de 30 dias contados da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

b) submeta, no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP;

c) institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

1) credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

2) estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

3) comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

4) avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

5) verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

6) observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

7) estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

8) estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

9) estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

10) estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

11) estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública); Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

12) verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens;

13) observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

d) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

e) disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR – autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas;

f) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

IV – Determinar a remessa de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação conforme os seguintes parâmetros: categoria: acompanhamento de gestão; subcategoria: fiscalização de atos e contratos; jurisdicionado: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná; interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.[redacted].878-63) e Evandro Cordeiro Muniz

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> (CPF n. 606.[redacted]802-25); relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello – que, após, deverá ser encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo realizar o monitoramento da decisão;
>
> V – Determinar a juntada de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria aos processos das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná (processo n. 1.273/2017) e das contas do presidente pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (processo n. 1.315/2017), para subsidiar seu exame;
>
> VI – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes listados no cabeçalho do voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a III, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para que tome ciência dos fatos, informando que as peças processuais estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico deste Tribunal de Contas;
>
> VII – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;
>
> VIII – Após adoção das medidas elencadas, arquive-se os autos.
>
> Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. **O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil** [grifei].

3. Em consulta ao trâmite do **Processo n. 01005/17** no Sistema PCE, este conselheiro relator verificou que a **publicação** do citado acórdão se deu em 27 de novembro de 2017 [ID 537336], **transitando em julgado** em 13 de dezembro de 2017 [ID 551831]; que, em 22 de dezembro de 2017, foram **regularmente notificados os responsáveis** Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Evandro Cordeiro Muniz, tendo em vista a condição de ocupantes dos cargos de Prefeito e de Presidente do Fundo de Previdência, respectivamente [ID 555278]; e que, depois de providenciada a autuação deste Processo PCE n. 0792/17 [ID 554790], aqueles autos foram **arquivados**.

4. **Autuado este feito** e **distribuída a relatoria** a este conselheiro em 19 de dezembro de 2017 [ID 551326], o processo foi submetido à **Secretaria de Controle Externo**, para o competente exame sobre o cumprimento das deliberações colegiadas.

5. No **Plano de Monitoramento de Auditoria**, de 29 de outubro de 2019 [ID 853480], a **Unidade Técnica** definiu que aplicaria questões com o objetivo de averiguar: (**Q.1**) se haviam sido cumpridas as determinações expedidas no âmbito do processo de auditoria previdenciária, envolvendo a análise sobre a implementação dos Item II, "a" e "c", e Item III do Acórdão APL-TC 00512/17; e (**Q.2**) se teria ocorrido evolução e melhoria nos controles internos e governança do ente, abrangendo o exame do plano de ação requisitado no Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/17.

6. Após empregar as técnicas pertinentes, a **Unidade Técnica** encerrou a sua instrução preliminar com a juntada do **Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento**, de 20 de fevereiro de 2020 [ID 864337], mediante o qual fez o exame consolidado apenas dos achados de irregularidades detectados. Consta que teria havido o cumprimento parcial das determinações, mas **(a)** que estaria pendente de cumprimento o Item III, "a" a "f", do Acórdão APL-TC 00512/17; **(b)** que teria havido "pouca evolução e melhoria da governança, dos controles internos e dos indicadores"; e **(c)** que o plano de ação do Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/17 não atenderia os requisitos para

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

homologação. Para melhor compreensão, passo a transcrever o inteiro teor da **conclusão** e da **proposta de encaminhamento** apresentadas:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Fundo de Previdência Social do Munícipio de Ji-Paraná - FPS, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:
>
> **Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?**
>
> Não houve cumprimento de todas as deliberações do Tribunal, pois remanesceram os seguintes descumprimentos:
>
> A1. Descumprimento do item III, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00512/2017
>
> A2. Descumprimento do item III, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00512/2017
>
> A3. Descumprimento do item III, subitem "c" do Acórdão APL-TC 00512/2017
>
> A4. Descumprimento do item III, subitem "d" do Acórdão APL-TC 00512/2017
>
> A5. Descumprimento do item III, subitem "e" do Acórdão APL-TC 00512/2017
>
> A6. Descumprimento do item III, subitem "f" do Acórdão APL-TC 00512/2017
>
> **Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?**
>
> Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019 e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do plano de ação para a devida homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria:
>
> A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e,
>
> A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.
>
> Em razão dos possíveis descumprimentos a Administração será instada a se manifestar para apresentação de justificativas, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, conforme Matriz de Responsabilização ID 853896.
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:
>
> 4.1. Promover Mandado de Audiência dos responsáveis a seguir, com fundamento no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, conforme matriz de responsabilização:
>
> a) Sr. Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042[redacted].878-63), Prefeito Municipal – Período de 1.1.2017 a 16.4.2018 –, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A7;
>
> b) Sr. Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]832-34), Prefeito Municipal – Período a partir de 16.4.2018 –, pelo Achado de Auditoria A7;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) Sr. Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606[redacted]802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 2.1.2013 a 27.11.2018 –, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A5;

d) Sr. Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 606.[redacted].802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 27.11.2018 a 5.2.2019 –, pelos Achados de Auditoria A1 e A5;

e) Sra. Elaine Cristine da Silva (CPF 892[redacted]299-87), Diretor-Presidente do FPS – Período a partir de 5.2.2019 –, pelos Achados de Auditoria A4, A5 e A6;

f) Sr. Denis Ricardo dos Santos (CPF 948[redacted]602-00), Presidente do Comitê de Investimentos em 2019 – Período a partir 11.04.2017 –, pelos Achados de auditoria A3 e A4;

g) Sra. Sonete Diogo Pereira (CPF 485[redacted]280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade – Período a partir de 1.1.2013 –, pelo Achado de Auditoria A6;

h) Sr. Elias Caetano da Silva (CPF 421[redacted]842-00), Controlador Geral do Município – Período de 1.1.2017 a 28.1.2020 –, pelos Achados de Auditoria A5 e A6;

4.2. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que responsáveis adotem providencias relacionada ao exigido no item II, "b", APLTC 00512/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação,

a) Sra. Elaine Cristine da Silva (CPF 892[redacted].299-87), Presidente do FPS – Período a partir de 5.2.2019 –, conforme Achado A8; e,

b) Sr. Gilmaio Ramos de Santana (CPF 602.[redacted]352-15), Controlador Geral do Município – Período a partir de 27.1.2020 –, conforme Achado A8.

4.3. Assinalar prazo de 30 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que o Sr. Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal e autoridade máxima da estrutura de Governança do Município, adote providencias cabíveis para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), relacionado ao Achado A7.

7. Acolhendo a proposta técnica de encaminhamento, este conselheiro relator proferiu a **DM 0040/2020-GCJEPPM**, de 04 de março de 2020 [ID 867501], com o fim de: (i) facultar prazo aos agentes tidos como responsáveis para, em audiência, apresentarem as suas **razões de justificativas pelo descumprimento, em tese, do Item III, alíneas "a" a "e", do Acórdão APL-TC 00512/17**; (ii) determinar o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação do **aperfeiçoamento do plano de ação exigido no Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/17**; e (iii) estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando a **reativação do Conselho Municipal de Previdência**.

8. As providências para a audiência e a notificação dos agentes relacionados na decisão deste conselheiro foram encerradas em 04 de março de 2021, diante de dificuldade enfrentadas para a

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

execução de atos processuais no **contexto da pandemia de Covid-19** [ID 1001110]. Anote-se, ainda, que a mencionada conjuntura igualmente motivou este relator a **dilatar os prazos** inicialmente fixados para o cumprimento de obrigações, depois de apreciar requerimento motivado dos responsáveis, nos termos dispostos pela **DM 0174/2020-GCJEPPM**, de 09 de dezembro de 2020 [ID 975284].

9. Os autos foram novamente submetidos à análise da **Unidade Técnica**, que emitiu **Relatório de Análise de Defesa** em 30 de abril de 2021 [ID 1103268], registrando a seguinte posição em relação à juntada de razões de justificativas e de documentações acerca das determinações fixadas:

> 11. Promovidos os atos de comunicação processual, **Luiz Fernandes Ribas Motta, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva, Marcito Aparecido Pinto, Gilmaio Ramos de Santana, Evandro Cordeiro Muniz**, vieram aos autos apresentar justificativas, conforme documentação n. 2420/20 (ID 884602), 2608/20 (ID 886975), 2985/20 (ID 892793), 4330/20 (ID's 917804/917809), 6275/20 (ID 948861), 7038/20 (ID 9636442), respectivamente.
>
> 12. A jurisdicionada Eliane Cristine da Silva requereu dilação de prazo para apresentação de defesa, documento n. 7100/20 (ID 964941), pedido acatado pelo relator na DM 0174/2020-GCJEPPM (ID 975286).
>
> 13. Após novo ato de notificação, **Eliane Cristine da Silva** apresentou defesa, documento n. 1283/21 (ID's 996978/996980).
>
> 14. Informa a certidão técnica de ID 1001110 que Denis Ricardo dos Santos e Jesualdo Pires Ferreira Júnior foram devidamente citados, conforme ID's 917734 e 897719. Todavia, decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação.
>
> 15. Encerrado os prazos para apresentação de defesa, **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, apresentou informações atualizadas sobre o cumprimento das determinações contidas no APLTC 00512/17, documentos n. 1554/21 (ID's 1000942/1000952), n. 1555/21 (ID's 1000961/1000972) n. 1556/21 (ID's 1000991/1001002), n. 1560/21 (ID's 1001033)/1001044), n. 1562/21 (ID's 1001058/1001062), n. 1566/21 (ID's 1001142/1001151), n. 1514/21 (ID 1000648/1000649), n. 1549/21 (ID's 1000857/1000867).

10. No que diz respeito ao exame de mérito, em seu **Relatório** [ID 1103268], a **Unidade Técnica** indicou, em rapidíssima síntese, que teria havido o **cumprimento parcial** das determinações fixadas por este Tribunal de Contas, devendo-se **reiterar** aquelas ainda pendentes de implementação; e, no que diz com as responsabilizações, entendeu que deveria ser aplicada **sanção** aos responsáveis que não comprovaram esforço concreto no sentido de promover as ações que lhe haviam sido exigidas (**Eliane Cristine Silva** e **Gimaio Ramos de Santana**), conforme adiante transcrito:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> 295. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se que parte das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00512/2017 referente ao processo n. 1005/17, foram atendidas e outras afastadas nesta ocasião do monitoramento.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

296. Todavia, deve-se reconhecer que a jurisdicionada **Elaine Cristine da Silva**, presidente do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Ji-Paraná no período de 5.12.2019 a 31.12.2020, assim como, **Gilmaio Ramos de Santana**, controlador geral do município, devidamente cientificados da decisão, não deram cumprimento ao Achado A8 que trata da adequação e melhoria do plano de ação (Item II, "b", APLTC 00512/17).

297. Dessa forma, impõe-se a aplicação de multa a **Elaine Cristine da Silva** e **Gilmaio Ramos de Santana**, na forma do art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

298. Quanto ao descumprimento parcial de determinações (achados A1 e A5), imputadas aos jurisdicionados **Evandro Cordeiro Muniz**, **Luiz Fernandes Ribas Motta** e **Elias Caetano da Silva**, frente ao mínimo grau de não atendimento, sugerimos a não aplicação de penalidade.

299. Recomendamos, todavia, seja determinado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná o aperfeiçoamento da regulamentação do FPS que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos, assim como a atualização dos dados de publicação obrigatória no Portal da Transparência, assim como, conforme análise realizada nos itens 3.2.3 e 3.2.5.

300. No que tange ao plano de ação, sugerimos nova determinação ao atual presidente do FPS e ao controlador do município, concedendo-lhe nova oportunidade para apresentação de plano de ação que adote os parâmetros previstos na Resolução nº 228/2016-TCERO, dentre as quais: discriminação de objetivos e suas ações necessárias, indicação de responsável nominal pela ação, comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos, acompanhamento do planejado.

301. Por fim, sugerimos seja determinado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná que encaminhe a esta Corte de Contas, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instaurada naquela autarquia, conforme informado no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

302. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Preliminarmente, afastar, por ilegitimidade passiva, as imputações dos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, direcionadas na DM-DDR0040/2020-GCJEPPM (ID 867501), a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva, conforme análise realizada no item 3.2 deste relatório;

5.2. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.3. Cominar multa a Elaine Cristine da Silva, Presidente do RPPS, de 5.12.2019 a 31.12.2020, CPF 892.[redacted]299-87, e Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.[redacted]352-15, Controlador Geral do Município, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Item II, "b", do Acórdão APLTC 00512/17, Processo n. 1005/17(Achado A7);

5.4. Afastar a aplicação de multa a Evandro Cordeiro Muniz, presidente do FPS no período de 2.1.2013 a 13.11.2018, e **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS no período de 27/11/2018 a 05/02/2019, em razão do quanto fundamentado no item 3.3 deste relatório;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **5.5. Fixar prazo a Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, CPF 257.[redacted]077-91, e **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora do Município, a partir de 11.01.2021, CPF 421[redacted]602- 53, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los no cargo, para que apresentem, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO, **plano de ação** comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao insertas no Item II, "b", do Acórdão APLTC 00512/17, Processo n. 1005/17, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.
>
> 5.6. **Determinar a Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, CPF 257[redacted]077-91, ou quem venha a lhe substituir, que:
>
> 5.6.1. Aperfeiçoe a regulamentação do FPS de Ji-Paraná que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos, conforme especificado no item A3 do relatório de monitoramento (ID 864337);
>
> 5.6.2. Disponibilize/publique no portal da transparência do FPS de Ji-Paraná informações atualizadas de interesse dos segurados, conforme especificado no item 3.2.5 deste relatório;
>
> 5.6.3. Encaminhe, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instruída no FPS de Ji-Paraná, conforme informação citada no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5).

11. De seu turno, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer em 03 de agosto de 2021 [ID 1077812], opinou que houve o **cumprimento parcial das obrigações** fixadas, pugnando apenas pela **renovação dos prazos** para implementação das ações pendentes de cumprimento, após o que o feito poderia ser arquivado – como se vê:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina seja:
>
> 1. Considerada parcialmente cumpridas as determinações do Tribunal, remanescendo pendências com relação à alínea "b" do item II e alíneas "a" e "c" do III do Acórdão APL-TC n. 00512/17;
>
> 2. Determinado ao atual presidente do Instituto de Previdência de Ji-Paraná e ao Controlador Geraldo Município que promovam as adequações necessárias no Plano de Ação, notadamente quanto: a) especificação dos objetivos a serem atendidos; b) relacionamento de todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuição de responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecimento de prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, visando a homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento, nos termos do Arts. 19, 21, §1º, e 24 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, para cumprimento do item II, alínea "b";
>
> 3. Determinado ao atual gestor do Fundo Previdenciário de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências visando:
>
> 3.1. Implementação do site Portal da Transparência do FPS, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações obrigatórias e essenciais, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas, em

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

especial: 1) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais) referentes aos exercícios de 2018 e 2019; 2) Relatórios do Controle Interno dos exercícios de 2013 a 2019; 3) Procedimentos para seleção das instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; 4) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e 5) Julgamento das Prestações de Contas;

3.2. Evolução e melhoria constantes da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;

3.3. Aperfeiçoamento da regulamentação do FPS que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos (conforme análise técnica fl., ID);

3.4. A contabilização das receitas previdenciárias por competência a partir de 21.01.2021, conforme Portaria STN nº 548, de 24/09/2015;

3.5. Encaminhamento a esta Corte de Contas, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instaurada naquela autarquia, conforme informado no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5).

4. Determinado ao responsável pelo Controladoria Geral do Município ou quem suceder o cargo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas quanto às determinações dispostas no decisum a ser prolatado neste processo, e outras porventura existentes, manifestando-se quanto ao atendimento ou não de cada determinação;

6. Arquivar os autos.

12. Conforme motivação disposta por este conselheiro no **Despacho** de 10 de setembro de 2021 [ID 1092475], "**após o relatório técnico e parecer ministerial, os jurisdicionados juntaram os documentos de IDs 1084276 a 1084279, 1084523 a 1084526, 1086904 a 1086907, 1087119, 1087120, 1087035 e 1087036**", reputadas capazes de alterar os encaminhamentos até então propostos e de influenciar a deliberação consecutiva, razão pela qual foram solicitadas novas manifestações por parte da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

13. No **Relatório** de 23 de setembro de 2021 [ID 1103268], a **Unidade Técnica** efetuou o exame complementar dos documentos novos, indicando que foram apresentados pelo responsável **Agostinho Castello Branco Filho**, na condição de Presidente do Instituto de Previdência, os quais **não levaram à revisão de seu posicionamento quanto ao cumprimento parcial da deliberação, mas modificaram seu entendimento a respeito da aplicação de sanção**. Veja-se a **síntese** lançada em sua conclusão e respectiva proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

40. Encerrada a análise das informações complementares apresentadas por **Agostinho Castello Branco Filho**, atual Diretor Presidente do FPS, **referentes aos achados A1 e A8**, esta unidade técnica conclui pelo cumprimento parcial da determinação do Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17.

41. De modo consolidado, as irregularidades remanescentes apontadas são:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

4.1. De Responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606[redacted]802-25), Presidente do FPS de Ji-Paraná (02.01.2013 até 27.11.2018), e Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 239[redacted]959-04), Presidente do FPS de Ji-Paraná (27.11.2018 até 05.02.2019):

42. Pelo atendimento parcial do item III, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00512/2017, que trata da comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deveria ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município (**Achado A1**).

4.2. De Responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606.[redacted]802-25), Presidente do FPS de Ji-Paraná (02.01.2013 até 27.11.2018), Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 239[redacted]959-04), Presidente do FPS de Ji-Paraná (27.11.2018 até 05.02.2019) e Elaine Cristine da Silva (CPF: 892[redacted]299-87), Presidente do FPS de Ji-Paraná (05.02.2019 a 31.12.2020):

43. Pelo atendimento parcial do item III, subitem "e" do Acórdão APL-TC 00512/2017 que determinou à Administração Municipal de Ji-paraná que disponibilize em portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência (**Achado A5**).

4.3. De Responsabilidade de Elaine Cristine da Silva (CPF: 892[redacted]87), Presidente do FPS de Ji-Paraná (05.02.2019 a 31.12.2020) e Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.[redacted]-15), Controlador Geral do Município:

44. Pelo atendimento parcial do item II, "b" do Acórdão APL-TC 512/2017, que determinou ao controlador geral em conjunto com o presidente do FPS que apresentassem plano de ação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social (**Achado A8**).

45. Quanto ao descumprimento parcial de determinações (achados A1, A5 e A8), imputadas aos jurisdicionados **Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva e Gilmaio Ramos de Santana**, frente ao mínimo grau de não atendimento, propomos a não aplicação de penalidade.

46. A tempo, temos uma correção a fazer em relação ao ulterior relatório de análise técnica (ID 1027321). Naquela oportunidade, propomos a aplicação de multa a Elaine Cristine da Silva e Gilmaio Ramos de Santana em razão da pendência de total cumprimento do Achado **A7** quando na verdade seria pelo **A8**, que tratou do plano de ação.

47. No que tange a apreciação do achado de auditoria/**Achado A5** e os documentos e informações juntados outrora, corroboramos os termos do relatório técnico de ID 1027321, ressaltando, que esta unidade técnica limitou a presente análise aos documentos juntados pelo jurisdicionado após a emissão daquele relatório e do parecer ministerial, conforme determinado pelo relator no despacho de ID 1092475.

48. Recomendamos, todavia, seja determinado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná o aperfeiçoamento da regulamentação do FPS que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos, assim como, a atualização dos dados de publicação obrigatória no Portal da Transparência, assim como, conforme análise realizada nos itens 3.2.3 e 3.2.5. do relatório técnico de ID 1027321.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

49. No que tange ao plano de ação, propomos nova determinação ao atual presidente do FPS e ao controlador do município, concedendo-lhe nova oportunidade para apresentação de plano de ação que adote os parâmetros previstos na Resolução nº 228/2016-TCERO, dentre as quais: discriminação de objetivos e suas ações necessárias, indicação de responsável nominal pela ação, comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos, acompanhamento do planejado.

50. Por fim, propomos seja determinado ao atual presidente do FPS de Ji-Paraná que encaminhe a esta Corte de Contas, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instaurada naquela autarquia, conforme informado no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Preliminarmente, afastar, por ilegitimidade passiva, as imputações dos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, direcionadas na DM-DDR0040/2020-GCJEPPM (ID 867501), a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva, conforme análise realizada no relatório técnico ulterior (ID 1027321);

5.2. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.3. Afastar a aplicação de multa a **Evandro Cordeiro Muniz**, presidente do FPS (2.1.2013 a 13.11.2018), e **Luiz Fernandes Ribas Motta**, presidente do FPS (27.11.2018 a 05.02.2019), **Elaine Cristine da Silva**, Presidente do FPS de Ji-Paraná (05.02.2019 a 31.12.2020) e **Gilmaio Ramos de Santana**, Controlador Geral do Município, em razão do quanto fundamentado no item 4 deste relatório;

5.4. Fixar prazo a Agostinho Castello Branco Filho, atual Diretor Presidente do FPS, CPF 257.[redacted]91, e **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora do Município, a partir de 11.01.2021, CPF 421[redacted]- 53, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los no cargo, para que apresentem, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/ 2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao insertas no Item II, "b", do Acórdão APLTC 00512/17, Processo n. 1005/17.

5.5. Determinar a Agostinho Castello Branco Filho, atual Diretor Presidente do FPS, CPF 257.[redacted]-91, ou quem venha a lhe substituir, que:

5.5.1. Aperfeiçoe a regulamentação do FPS de Ji-Paraná que trata das medidas para evitar riscos atípicos em sua carteira de investimentos, conforme especificado no item A3 do relatório de monitoramento (ID 864337);

5.5.2. Disponibilize/publique no portal da transparência do FPS de Ji-Paraná informações atualizadas de interesse dos segurados, conforme especificado no item 3.2.5 deste relatório;

5.5.3. Encaminhe, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instruída no FPS de Ji-Paraná, conforme informação citada no documento n. 1554/21 (ID 1000942; p.5)

14. Os autos foram então submetidos a apreciação ministerial, sendo acostado o **Parecer** de 04 de fevereiro de 2022 [ID 1156106], no qual, cumpre consignar, mantiveram-se inalteradas os fundamentos e os exatos termos das propostas de encaminhamento (transcritas em linhas pretéritas)

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pela declaração de **cumprimento parcial das obrigações** fixadas e **renovação dos prazos** para que a administração pública implementasse as ações pendentes de cumprimento, após o que o feito poderia ser **arquivado**.

15. Assim vieram-me os autos para análise.

16. É o relatório.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

17. Cuidam os autos de fiscalização em atual estágio de análise de razões de justificativas apresentadas em face de achados de irregularidade sobre o suposto descumprimento das determinações oriundas do **Acórdão APL-TC 00512/17**, proferido em 16 de novembro de 2017, junto ao Processo PCE n. 01005/17 [ID 551338]. De acordo com os fundamentos da **DM 0040/2020-GCJEPPM**, de 04 de março de 2020, proferida nesses autos [ID 867501], foram citados os agentes públicos responsáveis pela garantia de bons resultados do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e que, por consequência, teriam obrigações relacionadas a, entre outros aspectos, otimizar a gestão de riscos da entidade e melhorar a qualidade do respectivo gasto público.

18. Tem-se, a partir do exame detido da instrução processual, que a ulterior manifestação da **Unidade Técnica**, em **preliminar**, suscitou a ilegitimidade de uma parcela dos agentes qualificados como responsáveis; e, no **mérito**, firmou a opinião de que se deveria, em sede conclusiva, declarar o adimplemento parcial das obrigações fixadas no Acórdão APL-TC 00512/17, dispensando a aplicação de sanções e pugnando pela reiteração das determinações pendentes de cumprimento, após arquivando-se o processo. O **Ministério Público de Contas convergiu com o citado encaminhamento de mérito**, acrescentado que o futuro exame acerca do atendimento das novas determinações deveria ocorrer em fiscalizações a serem deflagradas por este Tribunal de Contas.

19. Sendo assim, passa-se a analisar a **preliminar de ilegitimidade ativa** suscitada pela Unidade Técnica; e, conforme o caso, a **procedência ou não dos achados de irregularidade**, inferido do exame direto do **cumprimento das obrigações** impostas.

I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

20. Ao examinar as alegações formuladas nas razões de justificativas, a Unidade Técnica indicou que teria havido o **equívoco na imputação de responsabilidade** realizada na DM 0040/2020-GCJEPPM, por entender que eventual repercussão do não cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/17 deveria recair, unicamente, sobre os agentes públicos a quem o colegiado expressamente atribuiu o dever de atender às obrigações. Assim, considerando que a maior parte dos achados vistos no relatório técnico inicial tratava do descumprimento do **Item III do Acórdão APL-TC 00512/17**, posicionou-se no sentido de que **somente poderiam ser responsabilizados aqueles que ocupam ou ocuparam o cargo de <u>Presidente do Fundo Previdenciário</u>**, seguindo a literalidade da deliberação colegiada:

> III – **Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei**, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: [...] [grifei].

21. Por consequência, a Unidade Técnica reviu o seu posicionamento do relatório inicial para, em manifestação conclusiva, considerar indevido imputar os achados de descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00512/17 (quais sejam: A1, A2, A3, A4, A5 e A6) a quem havia ocupado os cargos de Prefeito (Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto), de Controlador Geral (Elias Caetano da Silva), de Presidente do Comitê de Investimentos (Denis Ricardo dos Santos) e de responsável pelo órgão central de contabilidade (Sonete Diogo Pereira). Nesse sentido, **em preliminar**, propôs que fossem **excluídas essas responsabilidades**, cominadas pela DM 0040/2020-GCJEPPM.

22. Registro que o **Ministério Público de Contas**, na medida em que passou diretamente ao exame do cumprimento das determinações, não fez constar, em seu parecer, manifestação específica acerca da anuência ou não com a preliminar em debate.

23. **Divirjo da proposta técnica de encaminhamento**.

24. É imperativo destacar que a razão assiste à Unidade Técnica quando assevera que a responsabilidade pela hipótese de descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00512/17, *prima facie*, deve recair sobre os agentes públicos que **ocupam o cargo de Diretor Presidente** do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ou seus **antecessores**, pois, de acordo com a literalidade da própria decisão colegiada, tais obrigações foram fixadas em face das autoridades responsáveis pela **implementação** de ações contínuas visando a melhoria da gestão previdenciária.

25. Por outro lado, cumpre anotar, **em caráter abstrato**, que não existiria óbice técnico ou jurídico à imputação de responsabilidade em face de **agentes públicos outros** se demonstrado que **agiram em desacordo com o dever de observância às normas** (regras ou princípios) que motivaram as determinações. É dizer que, em tese, seria possível cominar responsabilidades (a) a autoridade que se **omite** quanto a **obrigação de supervisionar ou controlar os atos** de agente público a ela sujeitado ou por ela nomeado; e/ou (b) a agente público que pratica **ação omissiva ou comissiva** que contribua diretamente para a permanência do resultado ilícito de não saneamento do achado de irregularidade, agindo em desacordo com atribuição legal de seu cargo ou com ato de delegação de competência.

26. Portanto, mesmo o acórdão do Tribunal de Contas não atribuindo, propriamente, uma obrigação específica para sanar um achado de irregularidade, é possível **cogitar** de responsabilização nestas hipóteses porque certos e determinados agentes podem vir a praticar **condutas incompatíveis com dever estabelecido por norma jurídica**, normas estas que lhes seriam exigíveis ainda que não existisse determinação deste órgão de controle externo. Para firmar tal responsabilização, é evidente, sempre será **condição necessária a análise de mérito** da ação ou omissão de cada agente, do seu nexo com o resultado ilícito e dos elementos de culpabilidade.

27. Note-se que, no caso em apreço, o próprio Acórdão APL-TC 00512/17 alertou para a responsabilidade do **Prefeito Municipal** ao discriminar o dever – que, de todo modo, já seria ínsito de seu cargo – de coordenar (supervisionar e controlar) as ações em comento:

> I – **Alertar o Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle)**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> **das ações desenvolvidas pelo presidente do fundo de previdência**, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados na auditoria, a saber: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e elevada exposição dos ativos, colocando em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e o patrimônio do próprio Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos [grifei].

28. Partindo dessas premissas **teóricas**, bem como da análise acerca da **verossimilhança** das **evidências** coligidas pela Unidade Técnica e dos **fundamentos** para as responsabilizações lançados no Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento [ID 864337], este conselheiro relator concluiu que se estavam presentes as **condições preliminares para processar o feito** e para **sindicar as condutas ilícitas** supostamente praticadas por cada agente. Assim sendo, **à luz da teoria da asserção (*in status assertionis*)**, concluiu-se que estavam caracterizados os elementos mínimos para a definição de responsabilidade materializada na **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501].

29. De outro lado, nota-se que a fiscalização se encontra em atual estágio de apreciação do conteúdo das razões de justificativas ofertadas, tendo sido produzido tudo o quanto necessário para se examinar, em definitivo, a veracidade ou não das imputações realizadas (em cotejo com o acervo de provas a respeito da conduta imputada a cada agente, o seu respectivo nexo com o resultado ilícito e a existência de elementos de culpabilidade), de modo que eventual manifestação colegiada a respeito das responsabilizações **passa a se confundir com o próprio mérito do processo**.

30. Considera-se, portanto, que além de a imputação inicial de responsabilidades ter sido regularmente efetivada à luz da teoria da asserção, estando os autos em estágio de análise de defesa, é apropriado o exame da responsabilidade em cotejo com a própria apreciação meritória, de maneira a conferir **primazia à decisão colegiada definitiva acerca da procedência ou não das imputações** – o que se alinha ao posicionamento jurisprudencial deste Tribunal de Contas (cite-se o Acórdão AC2-TC 00239/20, proferido em 25 de maio de 2020 no Processo PCE n. 00212/19, de minha relatoria).

31. Por estas razões, este conselheiro relator manifesta-se pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela Unidade Técnica em face das defesas apresentadas.

II. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00512/17

32. Passa-se ao exame de mérito com o objetivo de (a) avaliar se ocorreu o cumprimento integral das obrigações estabelecidas pelo **Acórdão APL-TC 00512/17** [ID 551338], considerando-se os achados de irregularidade enumerados no relatório técnico preliminar, as alegações em sede razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e as suas respectivas análises pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, **nas hipóteses de não cumprimento ou de cumprimento parcial das determinações**, (b) avaliar qual o melhor encaminhamento processual a ser adotado em relação às obrigações remanescentes.

33. Para a finalidade desta análise, importa **destacar** a este colegiado que a **metodologia** para avaliar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/17, descrita no Plano de Monitoramento de

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Auditoria [ID 853480], contemplou questões e subquestões destinadas a investigar se foram executadas **todas as providências** exigidas da administração. Por outro lado, a **metodologia** para apresentar os resultados da auditoria, vista no Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento [ID 864337], levou a análise preliminar a consolidar somente os achados de irregularidade, **deixando, portanto, de registrar manifestação sobre as determinações consideradas atendidas**.

34. Nesse sentido, no planejamento, a Unidade Técnica anotou que a **primeira questão de auditoria (Q.1)** examinaria as providências adotadas em face do Item II, "a" e "c", e do Item III, "a" a "f", do Acórdão APL-TC 00512/17. Apontou, como resultado, os achados pelo descumprimento **apenas** do Item III, "a" a "f", do Acórdão APL-TC 00512/17 – são os **achados A1, A2, A3, A4, A5 e A6**. Já a **segunda questão de auditoria (Q.2)** perquiriu se ocorreu evolução e melhoria nos controles internos e na governança da entidade, abrangendo a análise de cumprimento da ordem para a elaboração de plano de ação exigido no Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/17. Como resultado, apontou *déficit* de ações de aprimoramento e que o plano de ação apresentado não atendia aos requisitos para homologação em descumprimento à determinação, razão de caracterizar os **achados A7** e **A8**.

II.1. Cumprimento do Item II, "a" e "c", do Acórdão APL-TC 00512/17

35. *A contrário sensu* do exposto no relatório preliminar, em cuja metodologia se previu que não seriam abordados os itens considerados cumpridos, tem-se a opinião da Unidade Técnica de que houve **cumprimento integral do Item II, "a" e "c", do Acórdão APL-TC 00512/17**, quais sejam:

> II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:
>
> a) promover, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas;
>
> [...] c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

36. O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão técnica, mas realizou, de seu turno, um exame específico sobre o tema em sua manifestação conclusiva [ID 1156106], como segue transcrito no seguinte excerto:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> Depreende dos autos que foi cumprido o determinado na **alínea "a" do item II do Acórdão 0512/2017**, em razão da alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, consoante Lei Municipal nº 3.144, de 26 de dezembro de 2017 (1), que passou a vetar o acúmulo de funções de Diretor-Presidente do FPS com o de membro do Conselho Municipal de Previdência; e Decreto nº 8634/GAB/PM/JP/2017 (2), de 19 de dezembro de 2017, que dispõe que o Diretor/Presidente não poderá em hipótese alguma fazer parte do Comitê de Investimento [grifos originais].
>
> [...] Constatou-se também o atendimento do determinado na alínea **"c" do item II do Acórdão 0512/2017**, pela inclusão na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificação da base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota, conforme informado pelo Órgão Central de Controle Interno (ID 85370), cuja a efetiva realização deverá ser verificado nas futuras prestações de contas [grifos originais].
>
> (1) Lei n. 3144, de 26 de dezembro de 2017. Introduz modificações na Lei Municipal n. 1403, de 20 de julho de 2005, e dá outras providências.
>
> Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do § 2°, do art. 23, da Lei 1403/2005: "Art. 23 (...). I - (..); II - (..); III - (..); IV - (..); §1º (..); §2° (..); I - O Presidente gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), indicado pelo Prefeito Municipal não poderá fazer parte do Conselho Municipal Previdenciário (CMP), e nem terá direito a voto de qualidade".
>
> Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do dia 1° de janeiro de 2018.
>
> (2) Decreto n. 8634/GAB/PM/JP/2017, de 19 de dezembro de 2017. Introduz modificações ao Decreto Municipal n. 2119/GAB/PM/JP/2013, e dá outras providências.
>
> Art. 1º. O §1º do artigo 3º do Decreto Municipal n. 2119, de 10 de outubro de 2013 passa a vigorar com nova redação: "Art. 3º (...). §1º O Diretor/Presidente não poderá em hipótese alguma fazer parte do Comitê de Investimento dos recursos do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná/RO".
>
> Art. 2º Continuam inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 2119/GAB/PMJP/2013. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

37. Assim, ausentes controvérsias, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, dada a suficiência da argumentação, este conselheiro entende que deve ser **declarado, em julgamento parcial de mérito, o cumprimento do Item II, "a" e "c", do Acórdão APL-TC 00512/17**.

II.2. Cumprimento do Item III, "a", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A1

38. No Item III, "a", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: a) promova, no prazo de 30 dias contados da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

39. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] indicou que, apesar da informação de que foi emitida, publicada e divulgada a **Nota de Esclarecimento em novembro de 2018** [ID 853488], seu teor "não destaca a probabilidade de perdas para o RPPS, em razão da atipicidade dos riscos de investimentos identificados pela auditoria", além de não ter sido publicada dentro do prazo de 30 dias fixado pelo acórdão. Assim, apontou o descumprimento da essência da determinação – que exigiria a transparência da gestão – e sugeriu a responsabilização do Presidente do Fundo Previdenciário à época do acórdão e do seu sucessor imediato (**Evandro Cordeiro Muniz e Luiz Fernandes Ribas Motta**), por não realizarem a comunicação no tempo e ao modo determinados; e ao Prefeito Municipal à época do acórdão (**Jesualdo Pires Ferreira Júnior**), por se omitir o dever de primar pela boa governança do ente e de coordenar as ações dos agentes a ele subordinados.

40. Por **erro material** que atribuo à técnica redacional adotada nesta relatoria, registro que, mesmo tendo acolhido integralmente o Relatório Técnico Preliminar quanto à imputação inicial das responsabilidades, o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A1** foi **inapropriadamente expandido** para abranger agentes públicos que não haviam sido relacionados naquele relatório técnico (a saber, o ex-Prefeito **Marcito Aparecido Pinto**; a ex-Presidente do Instituto **Eliane Cristine Silva**; o ex-Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**; a responsável pelo órgão central de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**; e o ex-Controlador Geral **Elias Caetano da Silva**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042[redacted]63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.[redacted]-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.[redacted]63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.[redacted]00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.[redacted]34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.[redacted]00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

41. Assim, por sua chapada improcedência, devem ser **excluídas as responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A1** inadequadamente atribuídas a Marcito Aparecido Pinto, Eliane Cristine Silva, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva.

42. Prosseguindo, verifica-se que, após exame das defesas, as manifestações conclusivas da **Unidade Técnica** [ID 1027321 e 1103268] e do **Ministério Público de Contas** [ID 115606] foram pelo **cumprimento parcial** do comando, **com o que este conselheiro relator concorda**.

43. Vejamos.

44. O **primeiro Relatório Técnico de análise de defesa** [ID 1027321] registrou que o cumprimento da determinação deveria se dar mediante comunicação direta aos segurados e aos seus representantes e indiretamente pela publicação da comunicação no Portal da Transparência Municipal. Partindo dessa premissa, a Unidade Técnica indicou que as defesas mostraram o **cumprimento parcial** da determinação, pois comprovam ações para comunicação indireta, destacando-se **(a)** o que registrado na Ata da 68ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Previdência, de 11 de outubro de 2017, publicada na imprensa oficial [ID 963342, p. 11/26]; **(b)** expediente da Controladoria Geral informando que os resultados da auditoria foram pautados para debate em Audiência Pública realizada em 22 de maio de 2018, com a presença de servidores do Tribunal de Contas [ID 963342, p. 28/29]; e **(c)** breve passagem da Nota de Esclarecimento de novembro de 2018, destacando os riscos dos investimentos e sua situação atual [ID 853488]. Fortificando as ações para a comunicação indireta, o **atual Presidente do Fundo, Agostinho Castello Branco Filho**, compareceu aos autos para informar que **(d)** tomou a providência de expedir a Nota de Esclarecimento de 23 de fevereiro de 2021, indicando expressamente aos segurados a situação atual dos investimentos tratados na deliberação, devidamente publicada na imprensa oficial, bem assim que instaurou tomada de contas especial para apurar "eventuais desvios de conduta" quanto a estes investimentos [ID 1000860 e 1000861].

45. Depois de acostado aos autos o primeiro Relatório Técnico de análise de defesa [ID 1027321], o atual **Presidente do Instituto Agostinho Castello Branco Filho** compareceu aos autos para apresentar documentos complementares [ID 1095465 e outros], que foram objeto de exame em novo Relatório Técnico [1103268]. A Unidade Técnica aqui destacou que foi apresentada informação da emissão da Nota de Esclarecimento de 13 de setembro de 2021 acerca da situação das aplicações; das providências estão sendo adotadas para garantir a boa gestão dos investimentos, como a contratação de consultoria de investimentos e do acompanhamento dos resultados das aplicações; e do trâmite de tomada contas especial para avaliar possíveis prejuízos gerados pelos investimentos.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

46. Nesse sentido, em que pese a comprovação de ações para a comunicação indireta, o segundo Relatório Técnico de análise de defesa [ID 1027321] indicou que permaneciam ausentes ações acerca da comunicação direta com os segurados acerca dos resultados das aplicações, assim mantendo a conclusão pelo **cumprimento parcial e pela reiteração da determinação, afastando a hipótese de sanção aos responsáveis, em vista do conjunto de esforços até então empreendido para cumprir o Item III, "a", do Acórdão APL-TC 00512/2017**.

47. O Ministério Público de Contas corroborou a íntegra do posicionamento técnico no que diz com o cumprimento parcial da determinação, com o destaque para a necessidade de submissão à apreciação deste Tribunal de Contas da tomada de contas inicial informada nos autos e, ainda, para a pendência da comunicação indireta mediante a divulgação das informações no Portal da Transparência do próprio Instituto de Previdência [ID 115606].

48. Acolhendo a manifestação técnica, com os acréscimos feitos pelo parecer ministerial, pelos fundamentos aqui enunciado, este relator conclui pelo **cumprimento parcial do Item III, "a", do Acórdão APL-TC 00512/2017**, deixando de aplicar sanção pelos atos até agora sindicados.

49. **Concordo**, ademais, com as análises técnica e ministerial acerca da necessidade de **reiterar a determinação** do Item III, "a", do Acórdão APL-TC 00512/2017 em face do Presidente do Instituto de Previdência, ora delimitado como agente responsável por executar ações para cumprimento dessa obrigação. **Acrescento** apenas o alerta de que, nos limites de suas competências legal e funcional, devem o **Prefeito** e o responsável pelo **Controle Interno** acompanhar quais serão as medidas adotadas pelo Presidente do Instituto e, conforme o caso, adotar as providências que entenderem cabíveis para garantir o efetivo cumprimento da determinação pelo agente público a eles sujeitado.

50. Por fim, destaco **divergência pontual** das manifestações técnica e ministerial quanto ao encaminhamento processual que propuseram, para que o cumprimento da determinação se dê em fiscalizações futuras, com o consequente arquivamento deste feito.

51. Considerando que este conselheiro relator reputa necessário o **prosseguimento da instrução visando garantir o atingimento do seu escopo, com a apresentação de um plano de ação efetivamente apto a gerar melhorias na gestão da entidade** (conforme fundamentos do tópico "III.9. Cumprimento do Item II, 'b', do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A8" deste voto), **oportuno que a análise de cumprimento da obrigação ocorra ainda nestes autos específicos**, **fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias** ao agente responsável para que comprove o cumprimento da medida, dentro do qual deve ser remetida a documentação comprobatória, incluindo informação acerca do estágio de processamento e/ou do resultado da **tomada de contas especial** informada nesses autos.

II.3. Cumprimento do Item III, "b", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A2

52. No Item III, "b", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

> III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: [...] b) submeta, no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

53. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] apontou esse descumprimento a partir de uma **inferência**, firmada no fato de que a administração pública buscou comprovar o cumprimento da ordem pela apresentação de cópia da **Ata da 68ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Previdência, de 11 de outubro de 2017** [ID 853489]. Todavia, tendo em vista que a reunião aconteceu antes de **16 de novembro de 2017**, isto é, em data anterior à própria deliberação pelo Acórdão APL-TC 00512/2017, a Unidade Técnica firmou a opinião preliminar de que os apontamentos sobre os riscos dos investimentos **não poderiam ter sido considerados** e, portanto, que a essência do Item III, "b", da decisão fora desatendida, o que levou à caracterização do Achado de Irregularidade A2.

54. Sugeriu a imputação de responsabilidade ao Presidente do Fundo à época do acórdão (**Evandro Cordeiro Muniz**), por se omitir em submeter o tema à deliberação do Conselho Municipal; e ao Prefeito Municipal à época do acórdão (**Jesualdo Pires Ferreira Júnior**), por se omitir no dever de coordenar as ações visando a correção da falha de natureza grave.

55. Por **erro material** que atribuo à técnica redacional adotada nesta relatoria, mesmo acolhendo integralmente o Relatório Técnico Preliminar quanto à imputação das responsabilidades, o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A2** acabou sendo **inapropriadamente expandido** para abranger agentes que não haviam sido relacionados pela Unidade Técnica (o ex-Prefeito **Marcito Aparecido Pinto**; os ex-Presidentes do Instituto **Luiz Fernandes de Ribas Motta** e **Eliane Cristine Silva**; o ex-Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**; a responsável pelo órgão de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**; e o ex-Controlador Geral **Elias Caetano da Silva**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;
>
> III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.[redacted]25 (período de

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]-87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.[redacted]-00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.[redacted]-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.[redacted]-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

56. Assim, sem delongas, tendo em vista a sua chapada improcedência, este conselheiro relator posiciona-se no sentido de que devem ser prontamente **excluídas as responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A2** que haviam sido inadequadamente imputadas a Marcito Aparecido Pinto, a Luiz Fernandes Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva.

57. Prosseguindo no exame do Achado A2, tem-se que, após um novo exame dos autos e das justificativas apresentadas, a **Unidade Técnica** e o **Ministério Público de Contas** [ID 1027321 e 115606] consideraram que os responsáveis foram capazes de apresentar evidências suficientes de que a determinação foi cumprida em tempo e modo adequados. Partindo da documentação e das alegações ofertadas, constataram **(a)** a razoabilidade das alegações da defesa de que os achados da auditoria que gerou esse monitoramento puderam ser considerados no debate acerca da manutenção da aplicação nos fundos, pois, ainda que o debate tenha ocorrido em data anterior ao Acórdão APL-TC 00512/2017, o respectivo relatório técnico de auditoria tornou-se público em **12 de setembro de 2019** com a juntada ao Processo PCE n. 1005/2017; e **(b)** que as aplicações (*Genus Monza FI Multimercado*, *Aquilla FII* e *Foco Conquest FIP*) foram objeto de discussão e de deliberação pelos competentes representantes do Conselho e do Fundo Municipal, que **ponderaram sobre o resgate dos valores em razão dos riscos inerentes a estes investimentos** – decidindo por mantê-los até o prazo de carência, a fim de evitar maiores prejuízos, resguardadas deliberações em reuniões posteriores, nos termos e pelos fundamentos que constam na ata de deliberação de 11 de outubro de 2017 [ID 853489].

58. É dizer, portanto, que o objetivo estrito da determinação do Item III, "b", do Acórdão APL-TC 00512/2017 foi materialmente atingido, tendo em vista a comprovação, em sede da presente fiscalização, de que os responsáveis, voluntariamente, depois de tomarem conhecimento dos achados de auditoria lançados no respectivo relatório técnico, efetivarem o debate sobre a manutenção ou não dos investimentos por ocasião da 68ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Previdência [ID 853489], assim **atendendo exatamente ao que fora ordenado por este órgão de controle externo**, razão de se concluir, neste julgamento parcial de mérito, pelo **cumprimento da determinação**.

II.4. Cumprimento do Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A3

59. No Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

> III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: [...] c) institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos [13 requisitos].

60. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] sinalizou que a administração pública comprovou ter editado a **Portaria n. 009/FPS/PMJP/2018, de 08 de maio de 2018**, estabelecendo os critérios para alocação de investimentos, a **Portaria n. 020/FPS/PMJP/2018, de 09 de julho de 2018**, contendo requisitos para realização de credenciamentos, e a **Portaria n. 070/FPS/PMJP/2019, de 21 de outubro de 2019**, edital de credenciamento de instituições de investimentos [ID 853490]. Porém, após analisar esses atos normativos [vide tabela de p. 7 a 8 do ID 864337] e avaliar 01 (um) processo administrativo para investigar como o credenciamento de instituições era concretamente executado [ID 853706], a Unidade Técnica apontou a existência de fragilidades e a necessidade de aperfeiçoamento dos normativos, para que passassem a bem orientar as decisões de investimentos, daí porque concluiu pelo descumprimento da determinação.

61. No caso desse Achado, a Unidade Técnica sugeriu a imputação de responsabilidade à Presidente do Fundo Previdenciário a partir de fevereiro de 2019 (**Eliane Cristine Silva**), por aplicar regulamentação que não atendia aos requisitos estabelecidos por este Tribunal de Conta no momento em que realizou o credenciamento de instituições financeiras (eis que as normas foram editadas em data anterior à assunção de seu cargo); bem como ao Presidente do Comitê de Investimentos a partir de 2017 (**Denis Ricardo dos Santos**), por se omitir no dever de revisar, criticar e aperfeiçoar os atos normativos e as ferramentas de gestão de investimentos.

62. Por **erro material** que atribuo à técnica redacional adotada nesta relatoria, mesmo acolhendo integralmente o Relatório Técnico Preliminar quanto à imputação das responsabilidades, o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A3** acabou sendo **inapropriadamente expandido** para abranger agentes que não haviam sido relacionados pela Unidade Técnica (no caso, os ex-Prefeitos **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**; os ex-Presidentes do Instituto **Evandro Cordeiro Muniz** e **Luiz Fernandes de Ribas Motta**; a responsável pelo órgão central de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**; e o ex-Controlador Geral **Elias Caetano da Silva**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

325.[redacted]34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;

III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.[redacted]-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.[redacted]00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.[redacted]34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.[redacted]-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

63. Assim, sem delongas, tendo em vista a sua chapada improcedência, este conselheiro relator posiciona-se no sentido de que devem ser prontamente **excluídas as responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A3** que haviam sido inadequadamente imputadas a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva.

64. Prosseguindo quanto ao Achado A3, tem-se que, após exame das defesas, a conclusão da **Unidade Técnica** foi pelo cumprimento do comando [ID 1027321], revendo a sua posição inicial para considerar que, por terem sido expedidas as regulamentações exigidas por este Tribunal de Contas para estabelecer os critérios para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos, a **determinação teria sido cumprida**, muito embora ainda se fizessem necessário o aperfeiçoamento das normas em debate e do respectivo processo de credenciamento de instituições financeiras, sugerindo, nesse ponto, que fosse expedida **recomendação** à administração pública para a adoção de medidas corretivas. Divergindo pontualmente, o **Ministério Público de Contas** entendeu que a edição de atos normativos cujo conteúdo está ainda a exigir – conforme os comentários contidos no Relatório Técnico Preliminar [p. 7 a 8 do ID 864337] – ações visando seu aprimoramento, estaria caracterizaria a hipótese de **cumprimento parcial da determinação, reiterando-se o comando e dispensando a aplicação de sanções**, em vista do conjunto de esforços até aqui empreendidos, revelados pelos presentes autos, para se cumprir a decisão deste Tribunal de Contas.

65. Acolhendo a manifestação técnica, **com os reparos feitos pelo parecer ministerial**, pelos fundamentos aqui enunciados, este relator conclui pelo **cumprimento parcial do Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/2017** e não aplicação de sanção pelos atos até agora sindicados.

66. **Concordo**, ademais, com o aprimoramento da análise ministerial no que diz respeito à necessidade de **reiterar a determinação** do Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/2017 em face do Presidente do Instituto de Previdência, ora delimitado como agente responsável por executar ações para aperfeiçoar os atos normativos nos moldes determinados, atendo-se, igualmente, aos comentários contidos no Relatório Técnico Preliminar [p. 7 a 8 do ID 864337]. **Acrescento** alerta de que, nos limites de suas competências legal e funcional, devem o **Prefeito** e o responsável pelo **Controle Interno** acompanhar quais serão as medidas adotadas pelo Presidente do Instituto e, conforme se revele o caso,

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

adotar as providências que entenderem cabíveis para garantir o efetivo cumprimento da determinação pelo agente a eles sujeitado.

67. Por fim, destaco **divergência pontual** das manifestações técnica e ministerial quanto ao encaminhamento processual que propuseram, para que o cumprimento da determinação se dê em fiscalizações futuras, com o consequente arquivamento deste feito.

68. Considerando que este conselheiro relator reputa necessário o **prosseguimento da instrução visando garantir o atingimento do seu escopo, com a apresentação de um plano de ação efetivamente apto a gerar melhorias na gestão da entidade** (conforme fundamentos do tópico "III.9. Cumprimento do Item II, 'b', do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A8" deste voto), **oportuno que a análise de cumprimento da obrigação ocorra ainda nestes autos específicos**, **fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias** ao agente responsável para que comprove o cumprimento da medida, dentro do qual deve ser remetida a documentação comprobatória.

II.5. Cumprimento do Item III, "d", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A4

69. No Item III, "d", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

> III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: [...] d) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

70. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] sinalizou que, muito embora tenha a administração pública comprovado a solicitação ao Comitê de Investimentos para adotar providências objetivando aprimorar a PAI, conforme o **Memorando n. 178/FPS/2018, de 20 de maio de 2018** [ID 853491], a medida não chegou a ser concretizada, pois, conforme detalhamento que consta no PT05-Meta de Rentabilidade e Meta Atuarial [ID 853704], tem que a Política de Investimentos de **2019** [ID 853491]: **(a) não adotou metas de rentabilidade diferenciadas por seguimento de aplicação**, o que poderia aumentar a exposição a riscos da carteira de investimentos e gerar o não atingimento da meta de rentabilidade; e **(b)** não continha informações a respeito dos cumprimento dos requisitos para adotar a taxa de juros de **6% acrescido de IPCA**, conquanto superior à **Taxa Parâmetro de 5,87%** definida pela Secretaria da Previdência, tendo como possível efeito a subavaliação do passivo atuarial. Por esses fundamentos, a conclusão técnica foi pelo descumprimento da determinação colegiada.

71. Foi sugerida a imputação de responsabilidade à Presidente do Fundo Previdenciário a partir de fevereiro de 2019 (**Eliane Cristine Silva**), por se omitir em acompanhar o cumprimento da

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

determinação, o que gerou a elaboração da PAI sem meta de rentabilidade por segmentação; bem como ao Presidente do Comitê de Investimentos a partir de 2017 (**Denis Ricardo dos Santos**), por se omitir no seu dever de elaborar e ou acompanhar a elaboração da PAI com adequada meta de rentabilidade.

72. Por **erro material** que atribuo à técnica redacional adotada nesta relatoria, mesmo acolhendo integralmente o Relatório Técnico Preliminar quanto à imputação das responsabilidades, o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A4** acabou sendo **inapropriadamente expandido** para abranger agentes que não haviam sido relacionados pela Unidade Técnica (no caso, os ex-Prefeitos **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**; os ex-Presidentes do Instituto **Evandro Cordeiro Muniz** e **Luiz Fernandes de Ribas Motta**; a responsável pelo órgão central de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**; e o ex-Controlador Geral **Elias Caetano da Silva**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;
>
> III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.[redacted]-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]-87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.[redacted]-00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.[redacted]-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

73. Assim, dada a sua improcedência, este conselheiro relator posiciona-se pela **exclusão das responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A4** atribuídas a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva.

74. Prosseguindo na análise do Achado de Irregularidade **A4**, tem-se que, após o exame das defesas ofertadas, a **Unidade Técnica** [ID 1027321] indicou que a **Política de Investimentos de 2020** passou a definir limites percentuais estratégicos para os investimentos nas modalidades de renda fixa e renda variável; passou a aplicar a meta de rentabilidade futura de 4,28%, acrescido de IPCA; e não fez diferenciação de meta de rentabilidade por seguimento de aplicação. No que diz respeito a este

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

último ponto, a Unidade Técnica reviu seu apontamento inicial para assentar o novo entendimento de que "**os critérios de auditoria citados pela equipe de monitoramento para embasar legalmente o achado não exigem meta de rentabilidade por seguimento de aplicação**", razão pela qual afastou essa exigência específica. O **Ministério Público de Contas** [ID 115606] anuiu com essa posição.

75. Para firmar uma apropriada convicção sobre a matéria, reputei necessário retroceder ao exame dos fundamentos que levaram ao estabelecimento do achado de irregularidade em discussão, havidos por ocasião da instrução da auditoria do **Processo PCE n. 01005/17**.

76. Conforme segue discriminado no Relatório de Auditoria e nas informações do "PT-15 – Política de Investimentos" [p. 15 do ID 421230 do Processo PCE n. 01005/17], a Unidade Técnica entendeu que **a política anual de investimentos de 2017 mereceria aprimoramentos em razão de não atender aos requisitos mínimos para a orientação dos investimentos**, tendo em vista que: "[...] não apresenta de forma clara o limite a ser aplicado em cada seguimento, informação que é obtida ao se somar os limites das modalidades. **Ocorre que a soma das modalidades extrapola o total de 100%**. Veja o caso do limite das aplicações em renda fixa: a soma do limite de aplicação nas várias modalidades desse seguimento estabelecida na Política totalizam 185%".

77. Primeiramente, reputo essencial destacar que **a Política Anual de Investimentos do exercício financeiro de 2020 logrou êxito em corrigir o que seria a principal deficiência detectada por ocasião da auditoria** no Processo n. 01005/17. Isso porque a ulterior manifestação da Unidade Técnica, de todo corroborada pelo *Parquet* de Contas, destaca que, atualmente, estão previstos "limites por modalidade de aplicação, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, e parâmetros de controle de risco de mercado", **atendendo-se ao comando do Item III, "d", do Acórdão APL-TC 00512/17, especificamente na parte em que exigia uma "maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado".**

78. Não menos importante, observo ainda ter sido igualmente **resolvido o apontamento** do Relatório Técnico Preliminar que havia acrescentado o fato de que a Política de Investimentos do exercício de 2019 não continha justificativa para **adoção de taxa de juros superior à Taxa Parâmetro da Secretaria da Previdência**, em descumprimento ao teor do art. 26, § 3º, da Portaria n. 464/2018-MF. Essa exigência não chegou a constar expressamente no acórdão em monitoramento, Porém, como destacam a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, a Política de Investimentos de 2020 agora possui a meta de rentabilidade futura de 4,28%, acrescido de IPCA – justificada pela "exposição da carteira e seus investimentos e as projeções dos indicadores de desempenho dos retornos desses investimentos" –, sendo ainda indicada a taxa de juros parâmetro de 5,75%, "considerando o resultado da duração do passivo" do Instituto de Previdência.

79. Restaria, portanto, somente averiguar se fora cumprida a parcela do comando do item "d", do Acórdão APL-TC 00512/17, mediante o qual se determinou "**a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação**". Entretanto, verifico que o critério de auditoria outrora utilizado para fixar a obrigação, conforme discussão extraída do Processo n. 01005/17, sobretudo no Relatório Conclusivo de Auditoria [ID 551340 desses autos], não respaldava a exigência de "estabelecimento de meta por seguimento de aplicação para fins projeção do alcance da meta atuarial", como se constata da leitura do art. 4º da Resolução n. 3922/10/CMN, que seguem transcritos:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

RESOLUÇÃO N. 3.922, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

80. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, cujas análises aqui adoto como razão de decidir, aprofundaram a análise das normas aplicáveis para concluir que **a exigência deveria ser mesmo dispensada**, como se vê nos seguintes excertos de suas manifestações:

Parecer técnico [ID 1027321].

155. Em consulta ao relatório da Política Anual de Investimento 2020 (1), observamos que lá consta meta de rentabilidade dos investimentos é IPCA + 4,28%. Foram adotados de limites por modalidade de aplicação, isto é, definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, e parâmetros de controle de risco de mercado. Não há previsão de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação.

156. É importante ressaltar que os critérios de auditoria citados pela equipe de monitoramento para embasar legalmente o achado não exigem meta de rentabilidade por seguimento de aplicação.

157. A Resolução n. 4.604, de 19 de outubro de 2017, que altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nada traz sobre a exigência de fazer constar na política de investimento dos institutos a previsão de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação. Da mesma forma, a Portaria n. 464/2018 (art. 26º).

158. Ao tratar da alocação de recursos dos regimes de previdência, a resolução da CMN fez prevê em seu art. 2º que:

> Art. 2º. Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

I -segmento de renda fixa; II -segmento de renda variável; III -segmento de imóveis.

159. Foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável no relatório de política anual do FPS de Ji-Paraná (PAI/2020, p. 11/12).

160. A administração do FPS previu na Política Anual de Investimentos a taxa da meta atuarial para toda a carteira e definição estratégica do percentual que será aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável, conforme exige a legislação aplicada.

161. Nesse sentido, ante a ausência de parâmetro legal que ampare a exigência apontada pela equipe técnica, qual seja, adotar meta de rentabilidade por segmento de aplicação, entendemos que este Achado deve ser afastado.

(1) https://jipaprev.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/PAI-2020-DIGITALIZADO.pdf

Parecer ministerial [ID 115606].

Aquiesço, ainda, com o entendimento técnico referente ao afastamento do achado atinente a determinação da alínea "d" do Acórdão 0512/2017 relativo à exigência de definição de taxa de rentabilidade por segmento de aplicação por ausência de amparo legal.

Vê-se, que a Resolução n. 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução n. 4.604, de 19 de outubro de 2017 (1), dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exige na política de investimento dos institutos a previsão de meta de rentabilidade, porém não para cada segmento de aplicação.

Segundo consta do relatório de política anual do FPS de Ji-Paraná (PAI/2020, p. 11/12) foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa e renda variável e a Meta Atuarial da Política Anual de Investimentos (PAI) para o exercício de 2020, tendo sido estabelecida uma rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS em 4,28% acrescida do IPCA, e mesmo índice e taxa como a meta de rentabilidade por seguimento de investimento com participação no Patrimônio Líquido aplicado no RPPS, em observância a legislação supra referida.

(1) RESOLUÇÃO Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017. Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

81. Diante do exposto, este conselheiro relator entende ser imperativo concluir, em sede de julgamento parcial de mérito, em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que deve ser dispensada a exigência da primeira parte da determinação do Item III, "d", do Acórdão APL-TC 00512/2017 (**adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação**), não se devendo mais renovar e exigir o cumprimento dessa determinação; e, demais disso, que foi integralmente cumprida a determinação da segunda parte do Item III, "d", do Acórdão APL-TC 00512/2017 (**maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade, entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado**).

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

II.6. Cumprimento do Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A5

82. No Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

> III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: [...] e) disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR – autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

83. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] indicou que foram disponibilizados 04 (quatro) entre os 13 (treze) itens de publicação obrigatória, havendo inconsistências até mesmo entre os quesitos atendidos, conforme consolidado pelo PT08 – Publicação das Informações [ID 853705]; e sugeriu a imputação de responsabilidade a quem figurava como Presidente do Fundo Previdenciário no momento do acórdão e a seus sucessores (**Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernando Ribas Motta e Eliane Cristine Silva**), por omissão a respeito da divulgação das informações, bem como ao agente que ocupou o cargo de Controlador Geral desde a deliberação até a época da emissão do relatório de monitoramento (**Elias Caetano da Silva**), por omissão no acompanhamento das ações do ente no que diz com a transparência da gestão.

84. Novamente aqui, devido a **erro material** decorrente da técnica redacional adotada, mesmo acolhendo-se integralmente o Relatório Técnico Preliminar para imputar as responsabilidades, o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A5** acabou sendo **inapropriadamente expandido** para abranger agentes não relacionados pela Unidade Técnica (no caso, os ex-Prefeitos **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**; o ex-Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**; e a responsável pelo órgão central de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias,

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;

II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.[redacted]-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;

III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042[redacted]-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]-87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948[redacted]00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485[redacted]-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.[redacted]-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

85. Assim, dada a sua improcedência, este conselheiro relator posiciona-se, em sede de julgamento parcial de mérito, pela **exclusão das responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A5** atribuídas a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira.

86. Prosseguindo no exame do Achado de Irregularidade **A5**, tem-se que, após o exame das justificativas apresentadas e também de diligências junto aos Portais da Transparência municipais, as manifestações conclusivas da **Unidade Técnica** e do **Ministério Público de Contas** [ID 1027321 e 115606] vão no sentido de considerar **parcialmente cumprido o comando**.

87. A Unidade Técnica primeiramente destacou que o controle interno do município comprovou ter adotado as providências que lhe cabiam, pois emitiu "diversos alertas aos gestores sobre rotinas que estavam a seu alcance (ID 892793, p. 6/51)". Quanto ao achado de irregularidade em si, constatou, após consulta ao endereço eletrônico do instituto, realizada em 23 de abril de 2021, que teria havido **melhoria na transparência da gestão**, vez que haviam sido divulgados 07 (sete) dos 13 (treze) itens cuja publicação fora sugerida pelo acórdão, em que pesem permanecerem ausentes informações essenciais mesmo entre os quesitos cuja publicação fora atendida, conforme detalhamento à p. 25 e 26 do respectivo relatório [ID 1027321]. Diante da melhoria verificada, em que o cumprimento parcial da determinação, a Unidade Técnica concluiu pela não aplicação de sanções. O Ministério Público de Contas convergiu com a análise técnica, ressaltando a necessidade de ser **reiterada a determinação**, a fim de seja mantido atualizado o Portal da Transparência do Instituto Previdenciário, obedecendo-se, aliás, ao disposto na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e na Lei Complementar n. 131/2009.

88. A partir do quadro compilado pela Unidade Técnica [p. 25 e 26 do ID 1027321], este conselheiro relator verifica, nada obstante os esforços empreendidos até então pelos responsáveis – que estão a dispensar a aplicações de sanções – está configurada a **ausência de divulgação** da lista de instituições credenciadas para receber aplicações dos recursos do instituto, do cronograma de reuniões dos órgãos deliberativos colegiados, dos relatórios atuais e detalhados sobre a gestão dos investimentos

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

e sobre o julgamento das prestações de contas; bem assim a **incompletude dos dados** relativos às prestações de contas (apenas 2018 e 2019), aos relatórios de controle interno (apenas 2013 a 2019), à política anual de investimentos (de 2018 a 2020), à APR (2017 a 2021), à composição da carteira de investimentos (de 2018 até 2020) e às deliberações dos órgãos colegiados (apenas 2015 a 2020).

89. Portanto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, em consonância com os fundamentos aqui enunciados, este relator conclui pelo **cumprimento parcial do Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/2017** e não aplicação de sanção pelos atos até agora sindicados.

90. **Concordo**, ademais, com a sugestão ministerial sobre a necessidade de se **reiterar a determinação** do Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/2017 em face do Presidente do Instituto de Previdência, ora delimitado como agente responsável por executar ações relacionadas à divulgação, no Portal da Transparência do Instituto, de forma clara e acessível aos cidadãos, todas as informações obrigatórias e as essenciais, observando as inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa [p. 25 e 26 do ID 1027321], bem assim o disposto na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e na Lei Complementar n. 131/2009. **Acrescento** alerta de que, nos limites de suas competências legal e funcional, devem o **Prefeito** e o responsável pelo **Controle Interno** acompanhar as medidas adotadas pelo Presidente do Instituto e, conforme o caso, adotar as providências que entenderem cabíveis para garantir o efetivo cumprimento da determinação pelo agente a eles sujeitado.

91. Por fim, destaco **divergência pontual** das manifestações técnica e ministerial quanto ao encaminhamento processual que propuseram, para que o cumprimento da determinação se dê em fiscalizações futuras, com o consequente arquivamento deste feito.

92. Considerando que este conselheiro relator reputa necessário o **prosseguimento da instrução visando garantir o atingimento do seu escopo, com a apresentação de um plano de ação efetivamente apto a gerar melhorias na gestão da entidade** (conforme fundamentos do tópico "III.9. Cumprimento do Item II, 'b', do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A8" deste voto), **oportuno que a análise de cumprimento da obrigação ocorra ainda nestes autos específicos**, **fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias** ao agente responsável para que comprove o cumprimento da medida, dentro do qual deve ser remetida a documentação comprobatória.

II.7. Cumprimento do Item III, "f", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A6

93. No Item III, "f", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

> III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes: [...] f) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

94. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] indicou que o exame do documento "Razão da Receita", referente ao exercício financeiro de 2019, demonstra "que não há identificação das competências a que se refere a receita registrada" [ID 853492], acrescentando que o fato decorreria, conforme informação da própria administração pública informou, de não haver "controle gerencial de todas as receitas e não mensuração do saldo de 'contas a receber'", implicando em descumprimento da determinação. Diante disso, sugeriu a imputação de responsabilidade em face da então Presidente do Fundo Previdenciário (**Eliane Cristine Silva**), por não determinar rotinas de contabilização em acordo com as normas aplicáveis, bem como à responsável pelo órgão central de contabilidade (**Sonete Diogo Pereira**), por não estabelecer a referida rotina, e ao então Controlador Geral (**Elias Caetano da Silva**), por não acompanhar das ações do ente no que diz com contabilização das receitas.

95. Devido a **erro material** decorrente da técnica redacional adotada, mesmo tendo esse conselheiro relator acolhido integralmente o Relatório Técnico Preliminar no que diz com a imputação das responsabilidades, tem-se que o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A6** acabou sendo **inapropriadamente expandido** para abranger agentes públicos não relacionados pela Unidade Técnica (a saber: os ex-Prefeitos **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**; os ex-Presidentes do Fundo **Evandro Cordeiro Muniz** e **Luiz Fernandes de Ribas Motta**; e o ex-Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.[redacted]-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;
>
> III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]-87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.726.602-00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485[redacted]-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421[redacted]-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

96. Assim, dada a sua improcedência, este conselheiro relator posiciona-se, em sede de julgamento parcial de mérito, pela **exclusão das responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A6** atribuídas a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta e a Denis Ricardo dos Santos.

97. Prosseguindo no exame do Achado de Irregularidade **A6**, tem-se que, após o exame das justificativas apresentadas, as manifestações conclusivas da **Unidade Técnica** e do **Ministério Público de Contas** [ID 1027321 e 115606] destacaram o fato de que a implantação de uma nova rotina adequação dos registros contábeis de acordo com procedimentos patrimoniais passou a ser obrigatória para municípios com mais de 50.000 mil habitantes (caso do Município de Ji-Paraná) somente a partir do exercício de 2021, conforme o cronograma do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Portaria STN n. 548/2015). Esse contexto normativo, somado ao fato de os responsáveis terem demonstrado esforço em antecipar providências para a adequação de suas rotinas, **levou à opinião unânime de que o descumprimento da determinação, por tratar de obrigação ainda não exigível da gestão, não poderia gerar responsabilizações**. Diante da completa consonância por parte desse conselheiro relator com os argumentos acima enunciados e à dispensabilidade de aplicação de sanções, transcrevo as respectivas manifestações, as quais adoto como razão de decidir:

> Parecer Técnico [ID 1027321]
>
> 235. Pois bem. Em consulta ao site do Tesouro nacional (1), localizamos Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, através da Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, que contém um cronograma para implantação dos registros contábeis segundo procedimentos patrimoniais.
>
> 236. Conforme calendário detalhado, o "reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como, dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas", para municípios com mais de 50 mil habitantes, o caso de Ji-Paraná, será obrigatório a partir de 01.01.2021.
>
> 237. Diante deste fato, não procede a imputação de responsabilidade quanto ao ponto.
>
> 238. De forma a demonstrar o esforço do gestor municipal quanto a adoção de providências, há cópia do Decreto n. 12.699/GAM/PM/JP/2020, de 4.05.2020 (ID 886975; p. 10/11), que cuida da nomeação de comissão responsável pela elaboração das normas de contabilização dos créditos previdenciários por competência.
>
> 239. De toda foram, ante o lapso temporal permissivo na Portaria STN nº 548, de 24/09/2015 para implantação de nova rotina de contabilização das receitas do Fundo de Previdência do município, entendemos que este achado deve ser afastado.
>
> 240. Resultado da avaliação: achado afastado.
>
> (1) https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dosprocedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp
>
> Parecer Ministerial [ID 115606]
>
> No que concerne à alínea "f" do item III do Acórdão 0512/2017, referente à contabilização da receita tributária por competência, coerente a manifestação técnica pelo afastamento da determinação em vista do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais,

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> através da Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, que contém um cronograma para implantação dos registros contábeis segundo procedimentos patrimoniais.
>
> Segundo o plano, há um calendário detalhado, do "reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como, dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas", para municípios com mais de 50 mil habitantes. Assim, há o lapso temporal permissivo na referida portaria para implantação de nova rotina de contabilização do RPPS, que no caso de Ji-Paraná, passou a ser obrigatório a partir de 01.01.2021.
>
> Nessa senda deve ser afastada a responsabilização atribuída ao gestor, roborado pelo fato do esforço demonstrado ao adotar providências, como o Decreto n. 12.699/GAM/PM/JP/2020, de 4.05.2020 (ID 886975; p. 10/11), que cuida da nomeação de comissão responsável pela elaboração das normas de contabilização dos créditos previdenciários por competência.

98. Portanto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, em consonância com os fundamentos aqui enunciados, este conselheiro relator conclui que, em que pese o **descumprimento do Item III, "f", do Acórdão APL-TC 00512/2017**, por se tratar de obrigação exigível apenas a partir do exercício de 2021, **o fato não deve implicar em responsabilizações**.

99. **Convirjo** ainda com o Ministério Público de Contas no destaque, feito na conclusão de seu parecer, acerca da necessidade de ser **renovada a determinação do Item III, "f", do Acórdão APL-TC 00512/2017, porquanto atualmente exigível**, como se vê: "3. Determinado ao atual gestor do Fundo Previdenciário de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências visando: [...] 3.4. A contabilização das receitas previdenciárias por competência a partir de 21.01.2021, conforme Portaria STN nº 548, de 24/09/2015". **Acrescento** que, nos limites de suas competências, devem o **Prefeito** e o responsável pelo **Controle Interno** acompanhar quais serão as medidas adotadas pelo Presidente do Instituto e, conforme o caso, adotar as providências que entenderem cabíveis para garantir o efetivo cumprimento da determinação pelo agente a eles sujeitado.

100. Por fim, destaco **divergência** da manifestação ministerial quanto ao encaminhamento processual que propuseram, para que o cumprimento da determinação se dê em fiscalizações futuras, com o consequente arquivamento deste feito.

101. Considerando que este conselheiro relator reputa necessário o **prosseguimento da instrução visando garantir o atingimento do seu escopo, com a apresentação de um plano de ação efetivamente apto a gerar melhorias na gestão da entidade** (conforme fundamentos do tópico "III.9. Cumprimento do Item II, 'b', do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A8" deste voto), **oportuno que a análise de cumprimento da obrigação ocorra ainda nestes autos específicos**, **fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias** ao agente responsável para que comprove o cumprimento da medida, dentro do qual deve ser remetida a documentação comprobatória.

II.8. Pouca evolução e melhoria da Governança, dos Controles Internos e dos Indicadores do Fundo de Previdência – Achado de Irregularidade A7

102. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] indicou ser necessária a avaliação do progresso na instituição de uma boa governança, nos controles internos e nos indicadores para firmar uma conclusão, em caráter mais geral, sobre os resultados alcançados pela auditoria realizada em 2017.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tendo em mira este objetivo de avaliação, reaplicou o questionário elaborado em 2017 baseado nas **boas práticas descritas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO, da Secretaria de Previdência do Governo Federal**, e elaborou um quadro comparativo com os resultados obtidos anteriormente na auditoria (p. 18 a 19 do relatório). Dessa análise extraiu a conclusão de que somente teria havido evolução da entidade em relação a três aspectos, detectando-se ausência de melhoria nos demais. Acresceu, ainda, que "o **Conselho Municipal de Previdência ficou sem funcionamento de abril de 2018 a setembro de 2019**, após tal período houve apenas reunião para aprovar a Política de Investimentos de 2019, **estando a composição irregular** (com vencimento de mandatos)".

103. Pelos fundamentos descritos, além de a análise técnica preliminar requerer que fosse **determinada a regularização do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência**, sugeriu a imputação de responsabilidade em face do Prefeito Municipal à época da deliberação e a seu sucessor (**Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**), descrevendo, para ambos, a seguinte conduta: "Na função de responsável máximo pela governança e gestão da Administração, não instituiu atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança) controles internos e indicadores do RPPS".

104. Também no caso desse achado, em razão de **erro material** decorrente da técnica redacional adotada, mesmo tendo esse conselheiro relator acolhido integralmente o Relatório Técnico Preliminar no que diz com a imputação das responsabilidades, tem-se que o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A7** acabou sendo **inapropriadamente expandido** para abranger agentes não relacionados pela Unidade Técnica (os ex-Presidentes do Instituto **Evandro Cordeiro Muniz**, **Luiz Fernandes de Ribas Motta** e **Eliane Cristine Silva**; o ex-Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**; a responsável pelo órgão central de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**; e o ex-Controlador Geral **Elias Caetano da Silva**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.[redacted]-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;
>
> III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.[redacted]-87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.[redacted]00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485[redacted]-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.[redacted]-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

105. Assim, dada a improcedência, este conselheiro relator posiciona-se, em julgamento parcial de mérito, pela **exclusão das responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A7** atribuídas a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva.

106. Prosseguindo no exame do Achado de Irregularidade **A7**, tem-se, após o exame das justificativas, a manifestação da **Unidade Técnica** [ID 1027321] de que ainda **persistiam as citadas deficiências na entidade**, porém entendeu que não deveria ser aplicada sanção aos responsáveis por se tratar de apontamento inovado pelo monitoramento e que, assim, não decorre de descumprimento da determinação específica do Tribunal de Contas. O **Ministério Público de Contas** [ID 115606] convergiu com a análise técnica no que diz com a persistência das falhas e não aplicação de sanção, porém, de seu turno, **motivou a não aplicação de sanção pelo fato de os gestores demonstrarem ter adotado ações corretivas inclusive no curso dos exercícios de 2020 e de 2021**, ao longo da presente instrução processual, demonstrando o seu comprometimento com a melhoria da gestão:

> Parecer Ministerial [ID 115606]
>
> Quanto aos Controles Internos, Governança e Indicadores do RPPS (A7), a equipe de monitoramento concluiu que o RPPS possui várias deficiências, tais como: 1 - ausência de independência administrativa; 2 - ausência/deficiência dos quadros de pessoal; 3 - ausência de programas de qualificação e treinamento de pessoal; 4 - não há segregação de funções; 5 - Ausência de qualificação dos gestores dos membros dos Conselhos e dos membros de Comitê de Investimentos; 6 - ausência de formalização dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; Ausência de Código de Ética; 7 - fragilidade de governança (representação) na escolha dos dirigentes e membros dos Conselhos; e 8 - ausência de efetivo acompanhamento e divulgação dos resultados dos investimentos e dos relatórios atuariais.
>
> No entanto, houve avanços em relação ao sistema de controle interno do município, através do projeto de lei (Memorando nº 173/CGM/2020, Processo Administrativo nº 14567 /2018), que prima pelo aperfeiçoamento do controle e a adesão ao Pró-Gestão com a intenção de melhoria na qualidade dos controles internos estabelecidos bem como no gerenciamento do órgão por meio do Conselho e Comitê de Investimento, isso de forma segregada.
>
> Diante do esforço da administração do Fundo Previdenciário de Ji-Paraná em atender às determinações do Tribunal, tendo inclusive implementado adequações à legislação posteriormente à derradeira análise técnica, consoante documentos protocolados sob nºs. 6090/21, 6127/20, 6137/21 e 6208/21, referente aos Ofícios n.sº 259, 260, 266 e 267/FPS/2021, tenho pela não aplicação de sanção.

107. Acolhendo a manifestação técnica quanto à persistência das deficiências apontadas no relatório preliminar, com o **aprimoramento ministerial** a respeito dos motivos para não aplicação de sanção e pela determinação de ações corretivas, conforme fundamentos enunciados nesse voto, este conselheiro conclui, em relação ao **Achado A7**, ser adequado **determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência que **empreenda ações contínuas e permanentes para a melhoria da gestão no que**

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, sempre garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas discriminadas à p. 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar [ID 864337]. **Acrescento** o alerta de que, nos limites de suas competências legal e funcional, devem o **Prefeito** e o responsável pelo **Controle Interno** acompanhar as medidas adotadas pelo Presidente do Instituto e, conforme se revele o caso, implementar as providências que entenderem cabíveis para garantir o efetivo cumprimento da determinação ora imposta.

108. Por fim, destaco **divergência** da manifestação ministerial quanto ao encaminhamento processual que propuseram, para que o cumprimento da determinação se dê em fiscalizações futuras, com o consequente arquivamento deste feito.

109. Considerando que este conselheiro relator reputa necessário o **prosseguimento da instrução visando garantir o atingimento do seu escopo, com a apresentação de um plano de ação efetivamente apto a gerar melhorias na gestão da entidade** (conforme fundamentos do tópico "III.9. Cumprimento do Item II, 'b', do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A8" deste voto), **oportuno que a análise de cumprimento da obrigação ocorra ainda nestes autos específicos**, **fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias** ao agente responsável para que comprove o cumprimento da medida, dentro do qual deve ser remetida a documentação comprobatória.

II.9. Cumprimento do Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/2017 – Achado de Irregularidade A8

110. No Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/17 constou a seguinte determinação:

> II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de: [...] b) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

111. O **Relatório Técnico Preliminar** [ID 864337] explicitou que a obrigação exigida por esse Tribunal de Contas se relacionava à elaboração de plano de ação com vistas à qualificação do

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Instituto de Previdência dentro do Nível I do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) e destacou que, ao avaliar o plano de ação apresentado [ID 650207], inevitável seria concluir que não estava apto a ser homologado, bem assim que não haviam sido iniciadas as providências tendentes a execução das ações idealizadas pela própria entidade. Por essas razões, além de apontar o achado de descumprimento da determinação, indicou que deveria ser assinado novo prazo para que administração pública providenciasse a correção das seguintes irregularidades:

> a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos;
>
> b) Não foram especificados a ações a serem tomadas para atingir os objetivos: o campo "Ação a ser implementada" contém previsão de algumas ações, como "elaborar"; "nomear"; "abertura de processo", no entanto, elas são genéricas, isto é, não contempla o conjunto das ações necessárias a cada objetivo, principalmente para aquelas metas que demandam diversas etapas, envolvendo agentes diferentes;
>
> c) Não estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica;
>
> d) Prazos para implementação: foram estabelecidos prazos (em dias) para as ações, no entanto estas ações são genéricas, o que dificulta o acompanhamento das etapas, as quais devem ter prazos individuais não comprometer o objetivo. Assim seria possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco, e cobrança individual aos agentes responsável por cada tarefa/prazo.

112. A Unidade Técnica ainda sugeriu que a responsabilidade pelo achado deveria recair sobre a Presidente do Instituto à época do monitoramento (**Eliane Cristine Silva**), bem assim sobre o Controlador Interno ao tempo do monitoramento (**Elias Caetano da Silva**), em razão de ambos não acompanharem o plano de ação.

113. Por **erro material** na ocasião da definição de responsabilidades, o rol de responsáveis pelo Achado de Irregularidade **A7** foi **inapropriadamente expandido** para abranger agentes que não haviam sido relacionados pela Unidade Técnica (a saber: os ex-Prefeitos **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Marcito Aparecido Pinto**; os ex-Presidentes do Fundo **Evandro Cordeiro Muniz** e **Luiz Fernandes de Ribas Motta**; o ex-Presidente do Comitê de Investimentos **Denis Ricardo dos Santos**; e a responsável pelo órgão central de contabilidade **Sonete Diogo Pereira**), os quais foram chamados aos autos sem a prévia evidenciação dos elementos necessários para exercerem o contraditório e a ampla defesa (*v.g.* descrição de provas da condutas supostamente ilícitas e análise quanto aos elementos mínimos de culpabilidade), conforme **DM 0040/2020-GCJEPPM** [ID 867501]:

> I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A7**;
>
> II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042[redacted]-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.[redacted]-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A7**;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

> III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.[redacted]-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325[redacted]-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606[redacted]-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606[redacted]-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892[redacted]-87(a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.726.602-00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.[redacted]-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421[redacted]-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5 e A6**.

114. Assim, dada a improcedência, este conselheiro relator posiciona-se, em julgamento parcial de mérito, pela **exclusão das responsabilidades pelo Achado de Irregularidade A8** atribuídas a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira.

115. Prosseguindo no exame do Achado de Irregularidade **A8**, tem-se que, mesmo após o exame das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e dos documentos acostados ao feito pela atual gestão da entidade, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido de que o plano de ação apresentado ainda não se encontra apto à homologação.

116. Com efeito, no primeiro Relatório Técnico de análise defesa constou o seguinte:

> Parecer Técnico [ID 1027321]
>
> 249. Conforme podemos observar, o documento apresentado pelos jurisdicionados não atende aos parâmetros previstos na Resolução nº 228/2016-TCERO, já que ausente a discriminação de objetivos e suas ações necessárias, não há a indicação de responsável nominal pela ação, assim como ausente a comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos.
>
> 250. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metas planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.
>
> 251. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.
>
> 252. Assim, em atenção aos documentos juntados constatamos que as informações trazidas não atendem ao item II, "b" Acórdão APL-TC 512/2017, referente ao processo 01005/17, já que não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.
>
> 253. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

117. Nota-se que a atual gestão apresentou documentação complementar visando suprir as lacunas indicadas na análise técnica, persistindo, porém, omissões que levaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas à posição final de que o plano de ação permanecia inapto:

> Parecer Técnico [ID 1103268]
>
> 27. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (ID 1086907) para homologação desta Corte, verificamos que o documento contém alguns requisitos solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e b) estabelecer prazo para a implementação.
>
> 28. Todavia, pendente a indicação do agente ou servidor responsável por cada uma das ações. Item de grande importância que viabiliza de fato o acompanhamento do plano. Pois em caso de negligência do agente responsável, há a possibilidade de imputar– lhe responsabilidade e as consequências de sua falha.
>
> 29. No que tange às informações sobre o acompanhamento do plano, não há dados, já que as ações ainda não foram iniciadas.
>
> 30. Conforme podemos observar, a tabela apresentada pelos jurisdicionados não atende a todos os parâmetros necessários, já que ausente a discriminação do responsável nominal pela ação.
>
> 31. É importante consignar que o plano de ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.
>
> 32. Assim, em atenção aos documentos juntados contatamos que as informações trazidas em relação ao item II, "b" do Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17, não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.
>
> Parecer Ministerial [ID 115606]
>
> Restou parcialmente atendida a alínea "b" do item II do Acórdão 0512/2017, visto que ainda que tenha sido encaminhado o Plano de Ação (ID 650207), não se mostrou apto à homologação por apresentar falhas, consoante demonstrado pela unidade técnica: [...]
>
> Tais impropriedades ensejam determinação ao presidente do FPS e ao Controlador Geral do Município, visando adequação e melhoria do Plano de Ação (1), para que seja uma ferramenta na melhoria da gestão, observando os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível.
>
> (1) Correspondente ao item A8 do relatório técnico.

118. Acolhendo as manifestações técnica e ministerial como razão de decidir, de acordo com os fundamentos transcritos nesse voto, este conselheiro relator conclui pelo **descumprimento do Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/2017**, mas pela **não aplicação de sanção** aos agentes tidos como responsáveis, tendo em vista que, nada obstante o resultado ideal não tenha sido ainda atingido nesse feito, o acervo de documentos acostados aos autos demonstram o seu engajamento no sentido de

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

apresentar plano de ação adequado e apto à homologação, indicando, assim, o esforço em cumprir com a determinação expedida por esse Tribunal de Contas.

119. **Convirjo** ainda com a necessidade de ser **renovada a determinação do Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/2017** em face do atual Presidente do Instituto, **acrescentando** que, nos limites de suas competências, devem igualmente o **Prefeito** e o responsável pelo **Controle Interno** acompanhar as medidas por ele adotadas e garantir o efetivo cumprimento da determinação.

120. Por fim, destaco **divergência** da manifestação ministerial quanto ao encaminhamento processual que propuseram, para que o cumprimento da determinação se dê em fiscalizações futuras, com o consequente arquivamento deste feito.

121. Este conselheiro relator considera que a apresentação do plano de ação efetivamente apto à homologação é mesmo um requisito essencial para que o Tribunal de Contas possa, doravante, conhecer e acompanhar os resultados da auditoria na entidade, sendo este um dos principais objetivos para os quais foi constituído esse processo de monitoramento. É dizer que **o escopo do monitoramento não será atingido sem que seja aperfeiçoado o instrumento de direito material e processual pelo qual se poderá mensurar o estágio de evolução da entidade em relação à adoção das boas práticas de gestão previdenciária**. Daí porque entende-se que **a instrução processual deve então prosseguir até que seja apresentado o plano de ação exigido no Item II, "b", do Acórdão APL-TC 00512/2017 e, estando efetivamente apto a gerar melhorias na gestão da entidade, seja homologado**, na forma prevista pela Resolução n. 228/2016 e na própria jurisprudência desse Tribunal de Contas.

122. Tendo em vista o conjunto de ações pendentes de execução, pontualmente analisadas ao longo desse voto, fixa-se **o prazo de 60 (sessenta) dias** ao agente responsável para que comprove o cumprimento da medida, dentro do qual deve ser remetida a documentação comprobatória.

DISPOSITIVO

123. Ante o exposto, apresento a este Colegiado Pleno o seguinte voto:

I – **Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela Unidade Técnica e nas razões de justificativas apresentadas, considerando que a definição de responsabilidades pela DM 0040/2020-GCJEPPM foi efetivada à luz da teoria da asserção e, estando a fiscalização em estágio de análise e de deliberação sobre a procedência ou não das defesas ofertadas, há de se conferir primazia à decisão colegiada sobre o mérito das imputações;

II – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar improcedentes** e, portanto, **excluir as responsabilidades** cominadas por meio da DM 0040/2020-GCJEPPM especificamente em relação aos agentes abaixo relacionados (mantendo-se inalterada a decisão quanto aos demais agentes), pois a imputação decorreu de **erro material** que culminou no chamamento desses agentes ao processo sem que estivessem definidos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como segue relacionado:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) quanto ao **Achado de Irregularidade A1**, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, Eliane Cristine Silva, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva;

b) quanto ao **Achado de Irregularidade A2**, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, a Luiz Fernandes Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

c) quanto ao **Achado de Irregularidade A3**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

d) quanto ao Achado de **Irregularidade A4**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

e) quanto ao **Achado de Irregularidade A5**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira;

f) quanto ao **Achado de Irregularidade A6**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta e a Denis Ricardo dos Santos;

g) quanto ao **Achado de Irregularidade A7**, exclusão da responsabilidade atribuída a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva; e

h) quanto ao **Achado de Irregularidade A8**, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira;

III – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar cumpridas as obrigações** estabelecidas mediante as determinações do **Item II, "a" e "c"**, e do **Item III, "b" e "d"**, do Acórdão APL-TC 00512/17, relacionadas aos Achados de Irregularidade A2 e A4, tendo em vista a suficiente comprovação quanto à adoção das providências exigíveis por este Tribunal de Contas;

IV – Em sede de julgamento parcial de mérito, **considerar parcialmente cumpridas as obrigações** estabelecidas pelas determinações do **Item II, "b"**, e do **Item III, "a", "c", "e" e "f"**, do Acórdão APL-TC 00512/17, **sem aplicar sanções aos responsáveis** pelos respectivos Achados de Irregularidade A1, A3, A5, A6 e A8, considerando os fundamentos lançados nesse voto, em especial a o contexto da fiscalização demonstrando que, **até esse momento**, foi empreendido conjunto de esforços para cumprir a decisão deste Tribunal de Contas e, assim, aprimorar a gestão da entidade;

V – Constatada a necessidade de prosseguimento da fiscalização até que o seu escopo seja satisfatoriamente atendido, **reiterar a determinação do Acórdão APL-TC 00512/17**, para que o Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho**, ou quem lhe venha a substituir, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a) promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário;

b) promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, **contemplando todos os 13 requisitos do Item III, "c", do Acórdão APL-TC 00512/17** e atendo-se aos **comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar** desses autos [p. 7 a 8 do ID 864337];

c) disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela **Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO** e pela Lei Complementar n. 131/2009, **contemplando os requisitos sugeridos no Item III, "e", do Acórdão APL-TC 00512/17** e, ainda, observando a necessidade de supressão das **inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa** [p. 25 e 26 do ID 1027321];

d) promova, conforme o cronograma da **Portaria STN n. 548/2015**, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao **Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar** desses autos [ID 864337]; e

f) **elabore plano de ação** visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como **meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS** (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo); e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento;

VI – **Determinar** ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho**, ou a quem lhe venha a substituir, que, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores, sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o **pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário**; e (ii) a **eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos** [ID 864337];

VII – **Determinar** ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho**, ou a quem lhe venha a substituir, que, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], **alertando-o** de que essa informação não dispensa a remessa da citada tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

VIII – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, **Isaú Raimundo da Fonseca**, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o **cumprimento tempestivo** das determinações dos **Itens V, VI e VII deste acórdão**, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – **Determinar** à Controladora do Município de Ji-Paraná, **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para **controlar** as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento tempestivo das determinações dos **Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão**, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

X – **Autorizar** a **Secretaria Geral de Controle Externo** a prestar orientações para suprir eventuais dúvidas e lacunas de entendimento que eventualmente lhes venham a ser diretamente e voluntariamente apresentadas, por parte da administração pública, a respeito da elaboração do **plano de ação** exigido no **Item V, "f", desse acórdão**, igualmente **alertando** o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, **Agostinho Castello Branco Filho,** ou quem lhe venha a substituir, **acerca dessa possibilidade de obter tais orientações**;

XI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **notificação** de todos os responsáveis dos Itens V a IX deste acórdão, obedecendo, para tanto, todos os preceitos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente;

XII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, assim **intimando** todos os responsáveis e os interessados elencados no cabeçalho desse acórdão;

XIII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, na forma regimental, a **intimação** do Ministério Público de Contas;

XIV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, de acordo com as regras aplicáveis, a **intimação** da Secretaria Geral de Controle Externo acerca do **Item X desse acórdão**;

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

XV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo estabelecido nos Itens V, VI e VII deste acórdão, com a apresentação de manifestação dos responsáveis, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para competente manifestação a respeito do cumprimento das referidas determinações, **sobretudo a respeito da aptidão do plano de ação para homologação por esse Tribunal de Contas**. Omissos os responsáveis quanto à remessa de informações exigida, devem os autos ser encaminhados conclusos ao conselheiro relator.

É como voto.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 6 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 22/06/2022 14:47.
Documento ID=1220003 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.